



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

1
PUBLICADO

Jornal: O Pandeiro

Edição: 310107 PG: 07

Data: 26.05.07 a 29.05.07

[Assinatura]
Rúbrica

LEI Nº 805 /2007.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e assim sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os Servidores Municipais, legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§1º- O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pela Prefeitura se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financeiro ou arrendamento mercantil, até o limite máximo de **30% (trinta por cento) da remuneração líquida.**

§2º- A remuneração líquida será calculada descontando-se da remuneração bruta, exceto horas extras, as deduções legais, ou seja, a contribuição previdenciária e o imposto de renda retido na fonte, quando houver.

Art.2º- Para os fins desta Lei considerar-se-á:

- I- instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder em préstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art.1º;
- II- mutuário, servidor que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e
- III- verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pela Prefeitura ao servidor em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§1º- Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor.

§2º- no momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I- a soma dos descontos referidos no art.1º desta Lei não poderá exceder a **30%** (trinta por cento) da remuneração líquida disponível, conforme definida no artigo 1º; e
- II- o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art.1º, não poderá exceder a **40%** (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida no §1º do art.1º desta Lei.

Art.3º- Para os fins desta Lei são obrigações da Prefeitura Municipal de Cantagalo:

- I- prestar ao servidor, bem como à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II- tornar disponíveis aos servidores, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no §2º deste artigo; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

III- efetuar os descontos autorizados pelos servidores em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em contrato.

§1º- É vedada a Prefeitura Municipal de Cantagalo impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo mesmo, condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§2º- Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado a Prefeitura Municipal de Cantagalo descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§3º- Cabe a Prefeitura Municipal de Cantagalo informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, no valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no §2º deste artigo.

§4º- Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art.4º- A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei.

§1º- Poderá a Prefeitura Municipal de Cantagalo, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores, aposentados e pensionistas.

§2º- Uma vez observados pelos servidores todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no §1º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§3º- Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor o direito de optar por consignatária que tenha firmado acordo com a Prefeitura Municipal de Cantagalo, ficando esta obrigada a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§4º- É vedada a Prefeitura Municipal de Cantagalo a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos no §1º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no §2º do art.3º.

Art.5º- A Prefeitura Municipal de Cantagalo será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o décimo dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§1º- A Prefeitura Municipal de Cantagalo, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por eles confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º- Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§3º- Caracterizada a situação do §2º deste artigo, Prefeitura Municipal de Cantagalo, bem como os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Art.6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social poderão autorizar o IPAM – Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por elas concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pela Prefeitura Municipal de Cantagalo.

§1º- Para os fins do **caput**, fica o IPAM autorizado a dispor, em próprio, sobre:

- I- as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.1º;
- II- os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III- as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV- ao prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V- o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI- as demais normas que se fizerem necessárias.

§2º- Em qualquer circunstância, a responsabilidade do IPAM em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

- I- retenção dos valores autorizados pelo benefício e repasse à instituição consignatária nas operações de descontos, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado;
- II- manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§3º- É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§4º- É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo servidor na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§5º- Os descontos e as retenções mencionadas no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30%(trinta por cento) do valor dos benefícios.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§6º- A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no §5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cantagalo, 11 de maio de 2007.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal